

PEC 018/25 - COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS EM SEGURANÇA PÚBLICA

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. MENDONÇA FILHO)

Requer a realização de audiência pública para debater a “sistema penitenciário e atuação de organizações criminosas em presídios”, no âmbito da análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2025.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de reunião de audiência pública, no âmbito desta Comissão Especial, com o escopo de debater a temática “sistema penitenciário e atuação de organizações criminosas em presídios”, com enfoque em dados gerais e na contextualização dos problemas envolvidos, convidando os seguintes especialistas:

1. **Sandro Abel Sousa Barradas**, diretor de Políticas Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN);
2. **Desembargador Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi**, juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ); e
3. **Rogério Sanches Cunha**, professor, pesquisador e membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.



JUSTIFICAÇÃO

O sistema prisional brasileiro vivencia sérios desafios, marcados por grave violação de direitos fundamentais. A precariedade e a superlotação dos estabelecimentos penais comprometem a segurança pública e a capacidade de ressocialização, bem como facilitam a atuação de organizações criminosas. A resposta a essa conjuntura exige abordagem multifacetada para aprimorar as políticas penitenciárias e de combate ao crime organizado.

Com uma população carcerária de mais de 850 mil pessoas, a terceira maior do mundo¹, o Brasil tem um déficit de mais de 200 mil vagas². A infraestrutura prisional não acompanhou o contínuo crescimento do número de detentos³, resultando em superlotação crônica, com aproximadamente um terço das unidades em condições ruins ou péssimas. A violência é endêmica, com 3.091 mortes registradas em 2023 no sistema, sendo 703 homicídios. A taxa de mortes violentas em prisões seria quatro vezes maior do que na população em geral⁴. A baixa oferta de educação e trabalho também é alarmante, em patente inobservância da Lei de Execução Penal: menos de 20% dos presos participam de atividades educacionais, e só 19,5% estão envolvidos em trabalho laboral.

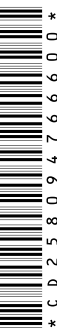
Em meio a essa realidade, as prisões tornaram-se o berço das maiores facções criminosas do País, a exemplo do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Comando Vermelho (CV). Essas organizações instrumentalizam as condições dantescas do cárcere para cooptar novos

¹ Atrás de Estados Unidos da América (EUA) e China (disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/262961/countries-with-the-most-prisoners>>. Acesso em: 19 set. 2025).

² Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro#:~:text=O%20%C3%A9ficit%20de%20vagas%20ultrapassa,penitenci%C3%A1rio%2C%20sendo%20703%20delas%20homic%C3%ADdios>>. Acesso em: 19 set. 2025.

³ Em 1990, o Brasil contava com cerca de 300 unidades prisionais, número que cresceu significativamente, atingindo aproximadamente 1.700 em 2015 - ou seja, foram 1.400 estabelecimentos construídos. Nos anos seguintes, porém, a infraestrutura prisional não acompanhou o aumento contínuo da população carcerária. Em 2020, havia menos unidades, devido a desativações, e o sistema contava com 1.395 prisões e, em 2024, com 1.386. Assim, o sistema prisional permanece em superlotação (disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 19 set. 2025).

⁴ Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro#:~:text=O%20%C3%A9ficit%20de%20vagas%20ultrapassa,penitenci%C3%A1rio%2C%20sendo%20703%20delas%20homic%C3%ADdios>>. Acesso em: 19 set. 2025.



membros⁵. Atualmente, 72 das 88 organizações criminosas mapeadas pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) operam de alguma forma dentro do sistema presidiário⁶. A entrada clandestina de celulares em presídios, facilitada pela infiltração desses grupos, permite que líderes criminosos continuem gerenciando seus negócios e emitam ordens de dentro das celas⁷.

Para reagir a esse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma decisão de mérito unânime na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347⁸, reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional. Para fomentar mudanças, o STF determinou a elaboração de plano nacional de enfrentamento, chamado *Pena Justa*, incumbente à União e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O projeto, com 50 ações mitigatórias e 300 metas, foi homologado em dezembro de 2024, com implementação prevista para terminar em 2027⁹.

A execução penal no Brasil também enfrenta desafios. Apenas 20% dos 1,4 milhão de processos ativos se referem ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime fechado¹⁰. Quanto às audiências de custódia, embora amparadas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969)¹¹ e difundidas pelo CNJ, são vistas com desconfiança por parte da sociedade, que expressa indignação com o

⁵ LIMA, Murillo Ribeiro de. O Primeiro Comando da Capital (PCC) e a identificação de características do modelo mafioso de atuação. In: IBRAHIM, Francini Imene Dias; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim (Orgs.). **Organizações criminosas**. Leme (São Paulo): Mizuni, 2024.

⁶ FBSP. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. p. 264.

⁷ *Ibid.*, p. 218. LEITÃO, Serpa. **Brasília** – foco dos opressores: “o que não se consegue com força, se consegue com inteligência”, assim Brasília combateu o Primeiro Comando da Capital. São Paulo: Dialética Literária, 2024.

⁸ Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf>. Acesso em: 19 set. 2025.

⁹ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 19 set. 2025. CNJ. **Pena Justa**: Plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Sumário executivo. 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-sumario-executivo.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2025. p. 9.

¹⁰ Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 19 set. 2025.

¹¹ Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 678, também de 1992. O artigo 7.5 do tratado estabelece que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo”.



fenômeno popularmente conhecido como “prende e solta”. Essa expressão tem sido usada para criticar a soltura de detidos em flagrante e reflete tensão entre a percepção social de impunidade e a atuação do Judiciário, que deve priorizar a liberdade como regra e a prisão como exceção, conforme os princípios constitucionais.

Nesse contexto, a discussão sobre o sistema penitenciário e as organizações criminosas nele presentes mostra-se crucial. A participação dos convidados ora propostos garantirá uma análise multifacetada e aprofundada do problema, a partir de perspectivas complementares.

Sandro Abel Sousa Barradas, diretor de Políticas Penitenciárias da SENAPPEN, tem vasta experiência na área, com um currículo que inclui a coordenação de inteligência do extinto Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Sua expertise é fundamental para abordar a infiltração de facções criminosas no sistema prisional e as estratégias de resposta adotadas pelo Poder Executivo.

O **Desembargador Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi**, como coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF) do CNJ, liderou a construção do Plano Nacional *Pena Justa* e é figura central no esforço do Poder Judiciário para reformar o sistema penal. Ele pode detalhar as bases e objetivos do plano, bem assim esclarecer como o Judiciário está se articulando para superar o estado de coisas inconstitucional.

Por seu turno, **Rogério Sanches Cunha**, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, é um renomado especialista em direito penal e processual penal, com múltiplas obras publicadas, especialmente sobre a Lei de Execução Penal. Sua contribuição é indispensável para aprofundar a discussão sobre a atuação do Ministério Público e os desafios na aplicação da legislação em um contexto de crise penitenciária.

A realização desta audiência pública é, portanto, de inegável importância para esta Comissão, pois permitirá a coleta de informações e a troca de conhecimentos técnicos e práticos para a proposição de medidas efetivas no combate ao crime organizado e na melhoria do sistema



penitenciário nacional – inclusive, se assim se mostrar oportuno, no âmbito da Constituição Federal.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MENDONÇA FILHO

2025-15919

